

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.195, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

**AUTOR:** Deputado LUIZ COUTO

**RELATOR:** Deputado ZÉ GERALDO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, nos seguintes termos:

*“Art. 15.....*

*Parágrafo único. A cooperativa deverá comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.” (NR)*

Na Justificação, o autor do projeto alega que a Constituição Federal de 1988 instituiu, em alguns de seus dispositivos, vários estímulos à atividade garimpeira realizada por meio de cooperativas (art. 21, XXV; art. 174, §§

2º a 4º), no que foram posteriormente regulamentados pela Lei 7.805/1989, que instituiu e regulamentou o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, onde prevê a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade garimpeira.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta CME.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente PL 6.195/2016 acrescenta dispositivo à Lei 7.805/1989, que criou o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, para estabelecer como exigência legal a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

A lavra garimpeira é um regime de extração de substâncias minerais com aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, sobretudo seu reduzido volume e a distribuição irregular do bem mineral, não justificam, muitas vezes, investimento em trabalhos de pesquisa, tornando a lavra garimpeira, assim, a atividade mais indicada.

A Constituição de 1988, aliada à publicação da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, alterou significativamente a regulação da atividade garimpeira no Brasil. Com essas características específicas, a extração mineral sob esse regime cresceu consideravelmente desde sua criação em 1989. Em 2016, segundo estatísticas do setor, havia 1.879 Permissões de lavra Garimpeira em vigor no País, das quais 90% operam nos Estados da região Norte.

Com o passar dos anos, e devido ao esgotamento progressivo das chamadas “jazidas secundárias”, de mais fácil exploração, as atividades garimpeiras cada vez mais focalizaram na extração dos minérios em depósitos

mais profundos e complexos, o que, de forma generalizada, refletiu-se em um aumento dos impactos ambientais.

Nesse aspecto, mesmo considerando que o quadro normativo brasileiro adquiriu um significativo avanço com a inserção de medidas protetivas do meio-ambiente e de organização da atividade, o fato é que permaneceu uma lacuna na conceituação legal da atividade de garimpagem e de sua transposição aos sistemas produtivos atuais, não totalmente clarificado no atual marco jurídico da mineração.

A Agência Nacional de Mineração (que recentemente sucedeu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) estabelece, mediante portaria, as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência do bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental. A criação ou ampliação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente, e não poderá abranger terras indígenas.

De acordo com a Lei nº 7.805/89, há incentivos generalizados para que a atividade se desenvolva no regime cooperativado, ou seja, nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros. Excepcionalmente, a critério do DNPM, poderão ser outorgadas permissões de lavra garimpeira em áreas livres de relevante interesse social ou objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina, licenciamento ou registro de extração que estão fora das áreas estabelecidas para garimpagem, quando as respectivas atividades sejam compatíveis com os trabalhos inerentes aos títulos vigentes, observados os termos do art. 7º da Lei nº 7.805, de 1989.

Em sua essência, a garimpagem ou lavra artesanal é legalmente designada como a extração e concentração de substâncias minerais, sem prévia identificação de uma jazida mineral, pela utilização de métodos e processos tradicionais ou manuais. Vale ressaltar que a garimpagem é uma atividade produtiva presente no ordenamento jurídico de vários países, em sua grande maioria adotando os mesmos preceitos existentes no Brasil quanto à dominialidade dos seus recursos minerais.

De fato, a atividade de garimpagem é basicamente caracterizada pela incerteza quanto à existência de jazida no local do garimpo, informação que

ainda hoje conforma aos trabalhos que individualizam o regime. Por consequência, as tipologias das jazidas tornaram-se o mais importante fator de mudanças da organização social e técnica da extração dos minérios explorados em garimpos.

Por outro lado, há vários indicadores que mostram o esgotamento das jazidas secundárias – depósitos aflorantes ou semi-aflorantes onde existem concentrações naturais de minérios – o que pode ser facilmente constatado na região amazônica pela migração da exploração de depósitos aluvionares ou eluvionares de ouro para as jazidas primárias. Essa exploração, sem prospecção anterior, introduz maior risco na atividade, pois sem o conhecimento sobre a geologia desse novo tipo de ocorrência, os donos de garimpos precisam de mão-de-obra especializada para fazer esse trabalho.

Depois da expansão da mineração de ouro na Amazônia nas últimas décadas, vários indicadores mostram o crescente esgotamento das jazidas secundárias desse minério. Em consequência, a garimpagem começou a enfrentar dificuldades maiores para manter sua operação rentável, passando a trabalhar de forma empresarial e com técnicas mais apropriadas para explorar depósitos primários de ouro. Com isso, a atividade garimpeira procura se manter ativa no território brasileiro, o que motivou a presente iniciativa que pretende minimizar os danos ambientais provocados pela atividade garimpeira no País.

De fato, o incentivo à lavra garimpeira em cooperativas promovido pela Constituição foi consolidado na citada norma legal, que admite a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes, e assegura às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas em que estejam atuando.

Também é certo que a Lei 7.805/1989 previu algumas salvaguardas ambientais, como apontado pelo ilustre autor, uma vez que tanto a criação de áreas de garimpagem quanto a outorga da permissão de lavra garimpeira dependem de prévio licenciamento ambiental. Além disso, os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, respondendo por eles o detentor do título mineral.

Tal regra, deve ser ressaltado, é o normativo padrão para qualquer regime de aproveitamento de minérios atualmente em vigor no marco regulatório da mineração brasileira.

Em geral, os exemplos recentes mostram que a organização em cooperativas produtivas apresenta menores custos de produção, melhores resultados (eficiência) e melhor capacidade de gestão. Nesse aspecto, a presente proposta está em harmonia com a uma estrutura mais empresarial, buscando uniformizar e melhorar sua atuação por meio da documentação demonstrativa de sua relação idônea com a legislação mineral e também ambiental.

Além desse aspecto, é necessário dar cumprimento ao que preceituam tanto a Constituição Federal quanto a própria Lei nº 7.805/1989, explicitada no seu art. 19, no que diz respeito às imposições relacionadas ao título mineral e de licença ambiental para o exercício da lavra em áreas de garimpagem, a seguir transcrito:

*“ Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente. ”*

Com essas questões, já previstas na Lei 7.805/1989, torna-se positiva a proposta de resguardar os deveres inerentes ao exercício da atividade garimpeira em cooperativas, particularmente como uma forma de prevenir futuras inadimplências na obrigação legal de reparar eventuais danos ao meio ambiente provocados pela lavra garimpeira. Pela proposta, cada cooperativa deverá estabelecer como isso ocorrerá, seja a partir de contribuições dos garimpeiros, seja a partir do patrimônio da própria entidade, sendo-lhe facultada a substituição por instrumentos de garantia bancária tradicionais.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.195, de 2016.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ZÉ GERALDO  
Relator